



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10740.720008/2014-90
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-012.969 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 17 de março de 2022
Recorrente CUSTODIO FORZZA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

SISTEMA NÃO CUMULATIVO DE APURAÇÃO. PRODUTO ADQUIRIDO DE COOPERATIVA. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS NÃO SUJEITOS AO PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. VEDAÇÃO DE CRÉDITO. INAPLICABILIDADE.

A pessoa jurídica que adquire produtos de cooperativas tem direito a apropriar-se do crédito correspondente, desde que observadas as demais condições e requisitos legais.

As reduções da base de cálculo sobre a qual incidem as Contribuições devidas pelas cooperativas não atraí a vedação de apropriação de créditos prevista para os casos em que são adquiridos produtos não sujeitos ao pagamento dessas Contribuições. Parecer Cosit nº 65/2014.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, em dar-lhe provimento parcial para reconhecer o direito de crédito nas aquisições realizadas às cooperativas, mas somente para os produtos por elas vendidos sem a suspensão da incidência das Contribuições. Votou pelas conclusões o conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rego – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo da Costa Possas, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Adriana Gomes Rego. Ausente o conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pelo Contribuinte contra o acórdão nº 3301-004.629, de 19 de abril de 2008 (fls. 55563 a 55609 do processo eletrônico), proferido pela Primeira Turma da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF, decisão que por maioria de votos, deu provimento parcial ao Recurso Voluntário conforme acórdão assim ementado *in verbis*:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

GLOSA DE CRÉDITOS INTEGRAIS SOBRE COMPRAS DE CAFÉ DE COOPERATIVAS. PRODUTO FINAL OU INTERMEDIÁRIO.

Foi constatado que o contribuinte comprava café, submetia-o a beneficiamento e depois o revendia. A fiscalização obteve confirmação deste fato, por meio de resposta à intimação. Nas peças impugnatória e recursal, o contribuinte afirmou o contrário, porém sem carrear provas aos autos. Correta a glosa dos créditos integrais, tendo o Fisco computado créditos presumidos, na forma do art. 8º da Lei nº 10.925/04.

"EMPRESAS DE FACHADA. GLOSA DE CRÉDITOS INTEGRAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS DIRETAS OU INDIRETAS

Dada a ausência de elementos comprobatórios e/ou indiciários relacionados aos anos auditados pelo Fisco, isto é, 2010 e 2011, com fulcro nos art. 50 da Lei nº 9.784/99, deve ser declarado nulo o lançamento tributário derivado das glosas de créditos de PIS e COFINS calculados sobre compras de café de pessoas jurídicas consideradas pelo Fisco como "de fachada.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

GLOSA DE CRÉDITOS INTEGRAIS SOBRE COMPRAS DE CAFÉ DE COOPERATIVAS. PRODUTO FINAL OU INTERMEDIÁRIO.

Foi constatado que o contribuinte comprava café, submetia-o a beneficiamento e depois o revendia. A fiscalização obteve confirmação deste fato, por meio de resposta à intimação. Nas peças impugnatória e recursal, o contribuinte afirmou o contrário, porém sem carrear provas aos autos. Correta a glosa dos créditos integrais, tendo o Fisco computado créditos presumidos, na forma do art. 8º da Lei nº 10.925/04.

"EMPRESAS DE FACHADA. GLOSA DE CRÉDITOS INTEGRAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS DIRETAS OU INDIRETAS

Dada a ausência de elementos comprobatórios e/ou indiciários relacionados aos anos auditados pelo Fisco, isto é, 2010 e 2011, com fulcro nos art. 50 da Lei nº 9.784/99, deve ser declarado nulo o lançamento tributário derivado das glosas de créditos de PIS e COFINS calculados sobre compras de café de pessoas jurídicas consideradas pelo Fisco como "de fachada.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O Contribuinte opôs embargos de declaração às fls. 55617 a 55627, sendo que estes foram rejeitados, conforme despacho de fls. 55630 e 55631.

O Contribuinte interpôs Recurso Especial de Divergência (fls. 55668 a 55688) em face do acórdão recorrido que deu provimento parcial ao Recurso Voluntário, a divergência suscitada pelo Contribuinte diz respeito à natureza da exceção à suspensão estampada no inc. II do § 1º do art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004.

Para comprovar a divergência jurisprudencial suscitada, o Contribuinte apresentou como paradigma o acórdão de nº 3402-004.088. A comprovação do julgado firmou-se pela juntada de cópia de inteiro teor do acórdão paradigma – documento de fls. 55690 a 55696.

O Recurso Especial do Contribuinte não admitido, conforme despacho de fls. 55707 a 55712.

O Contribuinte apresentou agravo às fls. 55723 a 55726, alegando erro material erro material no despacho que inadmitiu o Recurso Especial.

O agravo foi acolhido, assim foi dado seguimento ao recurso especial relativamente à matéria "tomada de crédito integral das contribuições sociais não cumulativas nas compras de café de cooperativas" (despacho de fls. 55804 a 55808).

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões às fls. 55810 a 55829, manifestando pelo não provimento do Recurso Especial do Contribuinte.

É o relatório em síntese.

Voto

Conselheira Érika Costa Camargos Autran, Relatora.

Da Admissibilidade

O Recurso Especial de divergência interposto pelo Contribuinte atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, devendo, portanto, ter prosseguimento, conforme despacho de Agravo de fls. 55804 a 55808

Do Mérito

No mérito, a divergência suscitada pelo Contribuinte diz respeito a tomada de crédito integral das contribuições sociais não cumulativas nas compras de café de cooperativas.

A decisão de segunda instância negou o direito de crédito à recorrente para os produtos adquiridos junto às cooperativas tendo em vista essas mercadorias não estarem sujeitas ao pagamento das Contribuições para o PIS/Pasep e Cofins por parte do vendedor, por força da redução da base de cálculo prevista em lei. Observem-se os fundamentos do voto:

Fundada nos art. 8º e 9º da Lei nº 10.925/04, a fiscalização glosou créditos integrais e computou créditos presumidos (35% das alíquotas regulares) de PIS e COFINS, derivados de compras de café de cooperativas.

Apurou que o contribuinte exercia atividade agroindustrial, era tributado pelo lucro real e adquiriu o café para industrialização. requisitos legais para aplicação da suspensão do PIS e da COFINS e aproveitamento de crédito presumido. Desconsiderou o fato de haver indicação nas notas fiscais de compra que houve incidência das contribuições, sob a alegação de que era prática dos corretores exigir que tal informação constasse no corpo das notas fiscais, ainda que as operações tivessem gozado de suspensão.

A Recorrente contesta, tendo como argumento central o de que adquiriu o café para revenda e não para industrialização. Neste caso, a compra do café estava sujeita à tributação normal, conferindo direito a créditos integrais de PIS e COFINS.

Alega que a fiscalização chegou à citada conclusão com base em leitura do contrato social, em que identificou que a atividade de industrialização encontrava-se em seu objeto social, porém sem analisar o caso concreto.

Cita dispositivos legais, a Solução de Consulta COSIT nº 65/14 e o Parecer PGFN CAT nº 1.425/14 que dispõem que, até dezembro de 2011, as exportadoras de café tinham o direito de registrar créditos de PIS e COFINS relativos a compras de café de cooperativas, desde que tais operações não tivessem sido beneficiadas pela suspensão prevista no art. 9º da Lei nº 10.925/04. Menciona,

por fim, o Acórdão n.º 3802002.381, que reconheceu o direito ao registro de créditos, em caso em que houve anotação nas notas fiscais acerca da incidência das contribuições, pagamento das respectivas transações e entrega das mercadorias.

(...)

Não há qualquer controvérsia acerca da interpretação dos acima transcritos dispositivos legais. Em suma:

- quando o café é beneficiado e então vendido, há incidência de PIS/COFINS e, por conseguinte, direito ao registro de créditos integrais pelo adquirente; ou*
- quando o café é adquirido para industrialização, a operação goza de suspensão e o adquirente tem direito a crédito presumido, calculado por meio da aplicação sobre o valor do produto de percentual correspondente a 35% das alíquotas regulares.*

Há, contudo, divergência sobre um aspecto fático: o café adquirido das cooperativas foi ou não submetido a processo de industrialização, antes de ser vendido pelo contribuinte?

Por um lado, não me parece adequado o procedimento adotado pela fiscalização de descartar a informação contida na nota fiscal de compra, posto que sem qualquer elemento que comprovasse sua inveracidade.

Por outro, não se me afigura como correto dizer que a fiscalização chegou à sua conclusão apenas com base no contrato social da Recorrente.

No curso da diligência, a fiscalização apurou que o contribuinte comprava café de cooperativas, beneficiava e depois revendia. E obteve confirmação desta fato, por meio da resposta ao Termo de Intimação Fiscal n.º 0316052012 (fl. 29 a 31):

"1) Informar quais processos de produção abaixo listados foram aplicados ao café adquirido no ano de 2010 pela CUSTÓDIO FORZZA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA;

- Padronização*
- Beneficiamento*
- Preparação*
- Mistura de tipos de café para definição de aroma e sabor*
- Separação por densidade de grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial*

Resposta: *Todos os processos acima listados forma aplicados ao café adquirido no ano de 2010 pela CUSTÓDIO FORZZA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA."*

A pergunta acima também foi efetuada em relação ao ano de 2011, por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 0416052012. Na resposta (fl. 32 e 33), o contribuinte reproduziu a dada para o ano de 2010, o que faz-me crer que, em 2011, o café também foi submetido aos processos acima listados.

Ora, se, como afirma a Recorrente, o café foi adquirido das cooperativas pronto para revenda, isto é, após ter sido submetido a processo industrial, deveria ter trazido aos autos provas de que a acima reproduzida resposta dada à fiscalização estava imperfeita de que realmente tinha direito a créditos integrais de PIS e COFINS ex: registros contábeis principal e/ou auxiliares, por meio dos quais pudéssemos verificar que o café objeto das notas fiscais de compra, cujos créditos foram glosados, não foi integrado a nenhum processo industrial, porém revendido no mesmo estado em que fora adquirido.

Contudo, não o fez na impugnação e tampouco no recurso voluntário, apesar de a DRJ já ter indicado falta de comprovação do que estava alegando.

Desta forma, voto pelo não provimento das alegações da Recorrente.

Há, contudo, Solução de Consulta editada pela Secretaria da Receita Federal tratando do tema. Para maior clareza, transcrevo excerto dela extraídos.

Solução de Consulta Cosit nº 65/2014

A dúvida principal da consulente é saber se a aquisição de produtos junto a cooperativas impede o aproveitamento de créditos no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

(...)

As receitas das cooperativas, regra geral, estão sujeitas ao pagamento das contribuições. As exclusões da base de cálculo às quais as cooperativas têm direito não se confundem com não incidência, isenção, suspensão ou redução de alíquota a 0 (zero) nas suas vendas, o que impediria o aproveitamento de crédito por parte dos compradores de seus produtos. As sociedades cooperativas, além da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre o faturamento, também apuram a Contribuição para o PIS/Pasep com base na folha de salários relativamente às operações referidas na MP nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 15, I a V.

(...)

Sabendo-se que, regra geral, não há impedimento ao aproveitamento de créditos nas aquisições de produtos junto a cooperativas, não há mais questão de interpretação da legislação tributária a ser resolvida. Basta aplicar literalmente a legislação referente à situação descrita na consulta, sendo vedada a apuração de créditos em relação às aquisições não sujeitas ao pagamento das contribuições.

Até o ano-calendário de 2011, enquanto vigiam para o café os artigos 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 2004, os exportadores de café não podiam descontar créditos em relação às aquisições do produto com as suspensões previstas nos incisos I e III do art. 9º. Também não havia direito à apuração de créditos nas aquisições do produto com o fim específico de exportação, nos termos do art. 6º, § 4º, e 15, III, da Lei nº 10.833, de 2003, combinado com o art. 39, § 2º, da Lei nº 9.532, de 10

de dezembro de 1997. Por outro lado, havia direito ao creditamento nas aquisições de café já submetido ao processo de produção descrito nos §§ 6º e 7º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, tendo em vista que sobre a receita de venda do café submetido a esta operação não se aplicava a suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins (art. 9º, § 1º, II, da Lei nº 10.925, de 2004).

A partir do ano-calendário 2012 não há mais direito ao desconto de créditos do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10833, de 2003, em relação às aquisições de café, tendo em vista a suspensão prevista no art. 4º da Lei nº 12.599, de 2012, e, a partir de 10 de julho de 2013, a redução de alíquota a 0 (zero) prevista no art. 1º, inciso XXI, da Lei nº 10.925, de 2004 (dispositivo incluído pela Lei nº 12.839, de 9 de julho de 2013). Ressalve-se as hipóteses de crédito presumido previstas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 12.599, de 2012.

Ou seja, na situação específica, a empresa tem o direito de apurar créditos nas compras realizadas às cooperativas, desde que a saída do produto da cooperativa não tenha ocorrido com suspensão do pagamento das Contribuições para o PIS/Pasep e Cofins.

Assim, entendo que deve ser admitido o direito à apropriação de créditos nas aquisições de cooperativas de produtos que não deram saída com suspensão do pagamento das Contribuições.

Analisando os autos, entendo que há prova de que a operação das cooperativas não foi de simples venda do café cru, mas com beneficiamento, ou seja, de forma cumulativa a atividade de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial.

A título *exemplificativo*, vejamos nota fiscal emitida pela cooperativa onde expressamente consta que as operações se dão com incidência de PIS/COFINS e houve BENEFICIAMENTO:

COCAPIL NOTA FISCAL MOD. 1 Nº 025779

COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E AGROPECUARISTAS IBIRACI LTDA.
RUA AYSÁ RAMOS, 51 - CENTRO - IBIRACI - MG - FONE: (35) 3544-1344 - FAX: (35) 3544-1363 - CEP 37990-000
e-mail: cocapil@netnet.com.br

SAÍDA ENTRADA

04.486.184/0001-00

1ª VIA DESTINATÁRIO/EMITENTE

DADOS DO PRODUTO

COD. PRODUTO	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	C.F.	SIT. TRIBUT.	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	ALÍQUOTA % ICM
708	CAFE BENEFICIADO PREPARADO, EM GRAOS, DEB. DURA 7.6/7	0	051	SC	250,00	250,00	62.500,00	0,00

RIO DOCE CAFE S/A IMP. E EXP.
DATA DA EFETIVA ENTRADA DESTA MERCADORIA
27/12/2005

250,00 CAFE BENEFICIADO, BIC

15.125,00 15.000,00

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES / OBSERVAÇÕES

ICMS DIFERIDO, ART. 111, INCISO II, ALÍNEA E, DEC. 43080/02.
CAFE PREPARADO CONF. ARTIGO 8 DA LEI 10925/04, ALTERADO PELA LEI 11051/04.
SAÍDA SEM SUSPENSÃO DO PIS E COFINS NOS TERMOS DO ARTIGO 9 DA LEI N. 10925 DE 23/07/2004, COM ALTERAÇÃO DA LEI N. 11051 DE 29/12/2004.

RESERVADO AO FISCO

8015

COPERMONTE Cooperativa Agrícola de Monte Carmelo
END: RODOVIA MG 190, KM 3,2
MUNICÍPIO: MONTE CARMELO
FONE/FAX: (34) 3842-2745

NOTA FISCAL FATURA

SAÍDA ENTRADA

00.699.115/0004-69

005261

1ª VIA DESTINATÁRIO/EMITENTE

DATA LIMITE PARA EMISSÃO 11/03/2008

DATA DA EMISSÃO 15/12/05

DATA DA SAÍDA/ENTRADA 15/12/05

DESTINATÁRIO / REMETENTE

RIO DOCE CAFE S/A-IMP. EXPORTADORA - B00102

CEP: 38500-000

CEP: 38500-000

CEP: 38500-000

CEP: 38500-000

DADOS DO PRODUTO

COD. PRODUTO	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	C.F.	SIT. TRIBUT.	UNID.	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	DESCONTO	ALQ. ICM
02010001	CAFE BENEFICIADO CNU ARABICA MHO DESCAFEINADO	051	SC	7,00	233,00	1.631,00			
02010001	CAFE BENEFICIADO CNU ARABICA MHO DESCAFEINADO	051	SC	77,00	233,00	17.941,00			
02010001	CAFE BENEFICIADO CNU ARABICA MHO DESCAFEINADO	051	SC	25,00	233,00	5.825,00			
02010001	CAFE BENEFICIADO CNU ARABICA MHO DESCAFEINADO	051	SC	133,00	233,00	30.989,00			
02010001	CAFE BENEFICIADO CNU ARABICA MHO DESCAFEINADO	051	SC	8,00	233,00	1.864,00			

RIO DOCE CAFE S/A IMP. E EXP.
DATA DA EFETIVA ENTRADA DESTA MERCADORIA
15/12/2005

 COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE TRÊS PONTAS LTDA.		NOTA FISCAL ☒ SAÍDA ☐ ENTRADA		Nº 039677	
AV. URBANO GARCIA NETO, 600 TRÊS PONTAS TELEFONE 093332636620		MG 37190-000		25.265.685/0009-10	
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA DE MERC. ADQUIRIDA OU REC		CFOP 3102		INSC. EST. DO SUBST. TRIBUTÁRIO 694.078499.0325	
DESTINATÁRIO / REMETENTE RIO DOCE CAFÉ S/A IMPORT. E EXPORT.		1237		CNPJ/CNP 28.130.932/0006-06	
DATA DA EMISSÃO 29/12/2005					

DADOS DO PRODUTO						
CODIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	CLASSE	UNID.	QUANTIDADE	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL
9900	CAFE BENEF/GRAO/CRU/N/DESCAF/PRABIC COB-DURO-6/7-B/C-05/06-MANCH	951	SC	210.000	253,00	53.130,00

A mercadoria deverá ser retirada no depósito:
 Endereço: AV. URBANO GARCIA NETO, 600
 Bairro: STA. MARGARIDA
 Cidade: TRÊS PONTAS
 CNPJ: 25266585000910
 Insc. Est: 694.078499.0325

RIO DOCE CAFÉ S/A IMP. E EXP.
 DATA DA EFETIVA ENTRADA
 DESTA MERCADORIA
30/12/2005

DADOS ADICIONAIS		
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Cond. Pactor: A VISIA Co. NF.: 01 Loja: 09 Vendedor(a): 0000000000000000 Operador: thiano "CAFE PREPARADO" CONTRATO NÚMERO: 10161 - 1303 SC ICMS.DIF.CONF.ART.111, INC. II, LETRA E, ANEXO II, ALÍNEA OPERAÇÃO SUJEITA A INC. PIS/PASEP/COFINS-CONF.PARAG.7o ART.8o, INC. II PAR. 1o ART. P. LEI 10925 C/RED. LEI 11051/04 LOCAL DE DESCARGA: RIO DOCE CAFÉ S/A IMP. EXP. RUA MANOEL MATEIRA 47/A-VARZINHA-MG CNPJ 28.130.932/0006-06 IE 707.289.073.0049 ST 1423 MODALIDADE DA VENDA: ENTREGA NA PORTA DOS ARMAZENS DA COCATREL.		

NÚMERO DE CONTROLE DO FORMULÁRIO
 Nº 024951

As notas apresentadas nos autos informam expressamente que se trata de beneficiamento e não simples venda de café cru, o que leva à conclusão no sentido de que, de fato e de direito, a venda deveria ser sem suspensão permitindo o crédito integral.

Há prova incontroversa de que a venda se deu sem suspensão de PIS/COFINS, além de constar nos autos o CNPJ e contrato social da Contribuinte que descreve que sua atividade é exclusivamente voltada para a comercialização do café, não tendo atividade de beneficiamento, o que leva ao entendimento de que isto se deu na etapa anterior, ou seja, pelas cooperativas.

Assim, verifica-se que a sociedade cooperativa vende tanto café cru quanto café beneficiado por ela, enquadra-se a mesma na exceção ao regime de suspensão das contribuições

sociais previsto no art. 9º da Lei nº 10.925/2004. Desse modo, a saída deverá ser tributada normalmente, fazendo jus a Contribuinte ao crédito integral.

Nesse sentido, recorro que essa matéria já é conhecida por esse Colegiado – nessa seara, faço meus os argumentos do ilustre Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal que em seu voto condutor no acórdão n.º 9303-006.692, analisou a mesma matéria, e por isso peço vênia para abaixo reproduzi-lo.

A ementa restou assim redigida:

Ementa(s)

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/09/2005

RECURSO ESPECIAL. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. REQUISITO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INADMISSIBILIDADE.

A demonstração do dissenso jurisprudencial é condição sine qua non para admissão do recurso especial. Para tanto, essencial que as decisões comparadas tenham identidade entre si. Se não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigma, impossível reconhecer divergência na interpretação da legislação tributária.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/09/2005

SISTEMA NÃO CUMULATIVO DE APURAÇÃO. PRODUTO ADQUIRIDO DE COOPERATIVA. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS NÃO SUJEITOS AO PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. VEDAÇÃO DE CRÉDITO. INAPLICABILIDADE.

A pessoa jurídica que adquire produtos de cooperativas tem direito a apropriar-se do crédito correspondente, desde que observadas as demais condições e requisitos legais

As reduções da base de cálculo sobre a qual incidem as Contribuições devidas pelas cooperativas não atrai a vedação de apropriação de créditos prevista

para os casos em que são adquiridos produtos não sujeitos ao pagamento dessas Contribuições. Parecer Cosit nº 65/2014.

Assim, voto por dar parcial provimento ao Recurso Especial do Contribuinte, para reconhecer o direito de crédito nas aquisições realizadas às cooperativas, mas somente para os produtos por elas vendidos sem a suspensão da incidência das Contribuições.

E como voto.

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran